

SANCIONADA LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS POR ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL

Em 08.08.2017, foi sancionada e publicada a Lei Complementar nº 160/2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre (i) a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais (“incentivos fiscais”) instituídos de forma unilateral pelos Estados, sem aprovação no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e (ii) a reinstituição dos respectivos incentivos fiscais que ainda se encontrem em vigor.

Referido convênio deverá ser aprovado no CONFAZ em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei Complementar nº 160/2017 e poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:

- I. 2/3 (dois terços) das unidades federadas; e
- II. 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País.

A Lei Complementar nº 160/2017 também estabelece que o convênio atenderá aos seguintes requisitos mínimos a serem observados pelas unidades federadas:

- I. publicar, em seus diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos incentivos fiscais; e
- II. efetuar o registo e o depósito, na Secretaria Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos fiscais. Esses documentos serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo CONFAZ.

Observadas as exigências acima mencionadas, as unidades federadas poderão conceder e prorrogar incentivos fiscais, cujo prazo de fruição não poderá ultrapassar:

- I. 31 de dezembro do 15º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;
- II. 31 de dezembro do 8º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;
- III. 31 de dezembro do 5º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;
- IV. 31 de dezembro do 3º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura; e,
- V. 31 de dezembro do 1º ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

A Lei Complementar nº 160/2017 estabelece sanções aos Estados que concederem ou mantiverem incentivos fiscais em desacordo com suas regras. De acordo com o texto, o ente federado ficará impedido de receber transferências voluntárias, obter garantia de outro ente e contratar operações de crédito pelo prazo em que perdurar a concessão ou manutenção dos incentivos fiscais.'